



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEMM 1083/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 85/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 16/12/2019 das 16:10 as 18:00

Decisão: CEEMM 1083/2019

Referência: 4466219/2018 - Auto: 24162588/2018

Interessado: PAULO RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA - ME

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Epton Buriti Da Silva, Considerando que a empresa autuada apresentou defesa pedindo a retirada da multa tendo em vista que já protocolou a inclusão e tem a carga e função para comprovar o vínculo com a profissional; Considerando que em análise ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, verificou-se que a empresa autuada regularizou o fato gerador da infração incluindo em seu quadro técnico a profissional Engenheira Mecânica PAULA DE CARVALHO CAMINHA, CREA nº211766121-1 em 05/02/2019; Considerando a Lei nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009; que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Ante o exposto, somos pela manutenção da penalidade de multa aplicada por infração a alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com o pagamento da multa em seu VALOR MÍNIMO em função da regularização do fato gerador., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24162588/2018 do(a) interessado(a) Paulo Rodrigo Amorim De Oliveira - Me. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Epton Buriti Da Silva, Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 16 de dezembro de 2019.

MILANO JOSE DE FREITAS

Coordenador da Reunião